



RESPOSTA AO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRENCIA PUBLICA N. 001/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 150/2022

OBJETO - Contratação de empresa de engenharia especializada, para prestação de serviços contínuos de coleta de resíduos sólidos urbanos, entulhos e podas, serviços de varrição mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos, e, serviços de destinação final, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, necessários à execução do objeto, de acordo com especificações e quantitativos estimados constantes no projeto básico, do Edital e seus anexos.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através do Presidente da COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, designado, leva ao conhecimento dos interessados, na forma da Lei n.º 8.666/1993, da Lei Complementar n.º 123/2006, do Decreto Municipal Nº 102/2018, Decreto Municipal n. 455/2021, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela interessado JONATHAS MOTA, referente ao edital de licitação na modalidade CONCORRENCIA PUBLICA nº 001/2022, o qual passamos a analisar a seguir:

QUESTIONAMENTO 01 -

1. No tocante a equipe técnica, a licitante deverá comprovar possuir apenas dois engenheiros, sendo um agrônomo e outro civil (ou ambiental ou sanitaria). Nosso entendimento está correto?

R: Prezado interessado, a alínea "b" do item 9.3.1 do Edital é clara, quando traz a necessidade e ao mínimo dois engenheiros conforme a natureza do objeto e dos trabalhos a serem executados, sendo um engenheiro agrônomo, mais um engenheiro civil, ou ambiental ou sanitaria.

*b) **Capacidade Técnico-Profissional** - Para Comprovação da capacidade técnico- profissional a licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente, na data prevista para apresentação dos envelopes desta licitação, pelos menos 01 (um), Engenheiro de civil ou 01 (um) Engenheiro Ambiental, ou 01 (um) Engenheiro Sanitaria, e, 01 (um), Engenheiro Agrônomo,*

QUESTIONAMENTO 02 -

2. A alínea "e" do item 9.3, impõe-se a apresentação de licença ambiental de operação do Aterro Sanitário onde serão destinados os resíduos. Trata-se de condição que restringe, acintosamente, a competitividade do certame. Não obstante, a licença é requisito oneroso, cabível apenas a empresa vencedora do certame. Desta forma, podemos desconsiderar a exigência do item?

R: Prezado interessado, Vosso entendimento está equivocado e tal exigência é perfeitamente cabível, posto que, a administração zela pela fiscalização de coleta, trasbordo, e destinação final dos resíduos.



Partindo deste princípio, é que se faz necessário qualquer interessado pode participar do certame, e no caso da alínea "e.1", fica evidente, uma vez que aqueles licitantes que não forem operadores de aterro sanitário, bastam apresentar um termo de compromisso com o proprietário ou cessionário de aterro, assegurando a destinação final dos resíduos;

Já a alínea "e" trata caso o licitante seja o próprio operador ou cessionário do aterro. Assim, não há o que se falar em exigência restritiva.

*e) Apresentação da Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro Sanitário onde serão destinados os resíduos em nome da licitante, **caso a destinação final seja em aterro sanitário próprio;***

*e.1) No caso do Aterro Sanitário ser terceirizado, (público ou particular), **deverá o licitante apresentar "Termo de Compromisso" com o proprietário ou cessionário do Aterro Sanitário,** devidamente com as firmas das partes reconhecidas em cartório, assegurando destinação final dos resíduos, durante a toda a vigência do contrato caso o licitante venha a ser o vencedor.*

QUESTIONAMENTO 03 -

Ademais, o orçamento do município é omissivo quanto ao custo do equipamento reserva previsto no orçamento básico. Sendo assim, se faz necessário a revisão do edital, para sanar a omissão apontada.

R: Prezado interessado, informamos que todos os custos que englobam a pretensão do município em selecionar a proposta mais vantajosa para execução desde objeto, encontram-se disponíveis e acessíveis a todos os interessados, no processo administrativo, sob o número 150/2022.

Por fim, ressaltamos que essa Administração Municipal preza pelo atendimento da Lei 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, uma vez que publica seus atos, inclusive os processos de licitações na Internet – rede mundial e suas informações são facilmente encontradas por qualquer cidadão.

Por fim, considerando respondidas e saneadas quaisquer dúvidas a cerca do processo licitatório em alhures sem prejuízo à livre elaboração da proposta, mantem-se inalterados as datas de abertura da sessão e do Edital inicialmente estabelecido, razão pela qual mantenho a sessão pública no dia e horário anteriormente determinado.

Cruz das Almas, 23 de agosto de 2022.

Paulo Cesar Marini Junior
Presidente da COPEL - Comissão Permanente de Licitação